



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

CONCLUSÃO

Aos 10 de outubro de 2024, faço conclusos estes autos a(o) Dr (a) Fredison Capeline, M.M.(a) Juiz(a) de Direito. Eu, ANA LUIZA SANTOS, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1011371-92.2024.8.26.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
Requerente: **Marcos Antonio do Carmo**
Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fredison Capeline**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Conheço diretamente da lide, em julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois desnecessária a colheita de novas provas, tendo em vista a formação da convicção deste juízo.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por **MARCOS ANTONIO DO CARMO** em face de **BANCO SANTANDER S.A.** O autor esclarece que vive com o vírus da HIV; que possui conta bancária junto à instituição financeira requerida; e que tentou obter financiamento para compra de imóvel residencial, junto a ré. O autor sustenta que o banco réu fez análise de crédito, com base em seu histórico financeiro; que o teve o crédito de financiamento imobiliário aprovado, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para aquisição de um apartamento no valor R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), conforme a Carta de Crédito (fls. 53/56) emitida pelo banco, em 28/06/2022. O requerente aponta que contratou despachante, a Sra. Lívia Moura, para auxiliá-lo com os documentos necessários e exigidos para o financiamento; e que, em 01/07/2023, o banco a comunicou, por e-mail, que não seria possível prosseguir com o financiamento, em razão da análise feita pela seguradora, com base na declaração pessoal de saúde do autor. O autor aponta que foi vítima de ato discriminatório e requer que a instituição requerida seja condenada a indenizar os danos morais incorridos, no montante sugerido de R\$ 50.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

(cinquenta mil reais).

Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação intempestiva, ou seja, fora do prazo legal, tornando-se revel, conforme certidão (fl. 111).

Em suma, a instituição aponta que o financiamento foi negado em virtude de apontamento de débito em nome do autor (SERASA), no montante aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme extrato de fl. 179 destes autos.

Pois bem. Passo à análise do mérito.

O pedido formulado pelo autor é **procedente**.

Primeiramente, cabe destacar que a revelia do réu, a princípio, faz com que se presumam verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, conforme previsto no art. 344 do CPC.

No entanto, diante da gravidade dos fatos alegados pelo autor, julgo pertinente analisar os argumentos e documentos apresentados pelo réu, mesmo que de forma intempestiva.

De início, importa destacar que trata-se de relação de consumo, considerando que estão presentes os elementos da típica relação de consumo, pois o autor se enquadra no conceito de consumidor, e o réu se enquadra no conceito de fornecedor, com base nos Art. 2º e 3º do CDC.

Também indiscutível que o autor é a parte hipossuficiente e vulnerável da relação jurídica estabelecida. Por outro lado, a empresa ré é detentora de todas as informações técnicas e que poderia enfrentar os pontos alegados pelo autor na petição inicial.

Cabe destacar que, a instituição financeira se limitou a defender que o financiamento foi negado em razão de inadimplemento de débito, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que culminou no apontamento de seu nome junto ao Serasa. A empresa sustenta a inexistência de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar.

Contudo, a alegação da instituição financeira parece inverossímil.

O mencionado apontamento de débito no Serasa existe desde o ano de 2022, bem como trata-se de débito de pequeno valor, quando comparado ao crédito cedido para o financiamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Ademais, a referida Carta de Crédito Aprovado (fls. 53/56), em favor do autor, foi emitida em junho de 2024. Ou seja, àquela época, o banco tinha conhecimento da condição financeira do autor, bem como tinha ciência da inscrição junto ao Serasa.

Importante destacar que, a carta de crédito estabelecia que as condições daquele financiamento seriam mantidas, desde que não ocorresse alteração na "(i) taxa de juros, (ii) seguro (faixa etária), (iii) sistema de amortização, (iv) avaliação do imóvel ou (v) no valor da compra e venda".

Não havia previsão de que o financiamento seria submetido à nova análise de crédito financeiro.

Ademais, foi comprovado que o banco comunicou à despachante contratada, via e-mail (fls. 57/58), que não prosseguiria com o financiamento imobiliário, em razão da análise feita pela seguradora, com base na declaração pessoal de saúde preenchida pelo autor.

É importante ressaltar que o autor declara que é portador do vírus HIV e que, conforme exames médicos (fls. 24/42), o requerente possui quadro de saúde estável, sendo o contato com o vírus HIV a única alteração apontada em laudo médico. Também é oportuno acentuar que os exames apontam que o autor estava com baixa carga viral, quase que não detectável, haja vista que estava abaixo de 40 cópias por mililitro de sangue.

Não bastasse o fato de o requerente ter de ser mais cuidadoso com sua saúde, a fim de evitar complicações que, supostamente, poderiam ser agravadas pelo vírus, é lamentável que o autor também tenha de enfrentar discriminações e preconceitos atrelados à doença.

Diante da situação enfrentada, incumbe ao Poder Judiciário reprovar e coibir tais práticas discriminatórias, que se demonstram ainda mais graves quando adotadas pelo fornecedor em uma relação de consumo.

Sendo assim, dispensa-se a dilação probatória para demonstração do dano moral incorrido.

Neste sentido, o E. Colégio Recursal de São Paulo vem decidindo:

Recurso Inominado. Recusa de linha de crédito com fundamento exclusivamente no fato de solicitante ser portador de vírus HIV. Recusa injustificada. Falha na prestação de Serviços. Configuração de Dano Moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Valor devidamente arbitrado - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 0015413-39.2022.8.26.0016 São Paulo, Relator: Maria Rita Rebello Pinho Dias, Data de Julgamento: 30/05/2023, Nona Turma Cível, Data de Publicação: 30/05/2023)

É cediço que a indenização por dano moral possui três funções, conforme decidido pelo STF no julgamento do AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello: (a) compensar lesões psíquicas e à reputação; (b) punir condutas contrárias ao direito; (c) evitar a repetição de condutas contrárias ao direito (prevenção geral e especial).

O “quantum” indenizatório não pode ser fixado em valores excessivos, na medida em que tornaria o dano psíquico vantajoso para quem o sofre. Em contrapartida, também não pode ser fixada em valor irrisório, pois isso seria um desestímulo ao ajuizamento das ações, implicando, na prática, em denegação de acesso à justiça.

Desta forma, reconheço dever de indenizar danos morais incorridos, em quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não implica sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta por **MARCOS ANTONIO DO CARMO** em face de **BANCO SANTANDER S.A** para condenar a instituição financeira a indenizar os danos morais provocados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde o presente arbitramento (11/10/2024) e juros de mora legais desde a citação (05/08/2024). Julgo **EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de custas nem de honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para interposição do recurso inominado é de dez dias úteis e fluirá da intimação desta (art. 42, da Lei n. 9.099/95). Caso haja recurso, a parte contrária será intimada a oferecer contrarrazões, as quais deverão, obrigatoriamente, ser interpostas por meio de advogado legalmente constituído ou Defensor Público. Não havendo interesse em recorrer e não havendo recurso pela parte contrária, a parte credora deverá comparecer em cartório em até 90 dias, após o Trânsito em Julgado, a fim de requerer o cumprimento desta sentença. Não sendo observado tal prazo, o processo será arquivado. Conforme **COMUNICADO CONJUNTO N° 951/2023 - CPA n° 2023/113460** - de acordo com a Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

17.785/2023, no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: 1. Taxa judiciária de ingresso de: a. 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial. b. 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial; 2. Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; 3. Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD). O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Ainda deverá ser observado o que dispõe o enunciado 80 do Fonaje: ENUNCIADO 80 O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação XII Encontro Maceió-AL).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2024.